

GRUPO I – CLASSE II – PLENÁRIO

TC-020.515/2013-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados)

Unidade: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (CFOMB)

Interessado: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA NO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ARRECADAÇÃO DA TAXA DO ART. 53 DA LEI 3.857/60. SUPERVISÃO EXERCIDA SOBRE OS CONSELHOS REGIONAIS. ATENDIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS OBTIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, mediante o Ofício 48/2013/CFFC-S, que encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle 32/2011, baseada no Relatório Prévio de autoria do Deputado Valtenir Pereira, requerendo a realização de fiscalização sobre as ações do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no sentido de verificar se o Conselho Federal “vem promovendo as diligências necessárias para atestar o regular funcionamento dos conselhos regionais, nos termos previstos na alínea ‘e’ do artigo 50 da Lei 3.857/60, inclusive no tocante à transparência dos recursos arrecadados com apresentação de artistas estrangeiros no Brasil, conforme consta do artigo 53 da supracitada lei”.

2. A seguir, adoto o relatório de auditoria elaborado pela SecexPrevidência (peças 38/40).

“HISTÓRICO

3. Conforme instrução inicial (peça 4), apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de obrigatoriedade de contribuição por parte de músicos sem habilitação (RE 414.426/SC, de 1/8/2011), essa unidade técnica concluiu que os recursos arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil provenientes de profissionais de música cuja atividade requer habilitação legal, bem como aqueles recursos provenientes de contratos celebrados com músicos estrangeiros (art. 53 da Lei 3.857/60), possuem natureza parafiscal, estando, consequentemente, sob a jurisdição do TCU. Foi proposta a realização de inspeção no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

4. Ao apreciar a proposta desta unidade técnica, o TCU exarou o Acórdão 2.707/2013-TCU-Plenário (peça 8) com as seguintes deliberações:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 232, III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar desde já, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, a realização de inspeção no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) com o objetivo de examinar: 1) o volume, as fontes e a destinação dos recursos parafiscais arrecadados, particularmente aqueles decorrentes de contratos celebrados com músicos estrangeiros (art. 53 da Lei 3.857/60) e de inscrições e anuidades pagas por músicos dos quais se exige inscrição no conselho federal, no que concerne ao atendimento dos princípios da Administração Pública; e 2) os

normativos, procedimentos e relatórios referentes às atividades de fiscalização e supervisão desenvolvidas pelo Conselho Federal com relação aos conselhos regionais da Ordem dos Músicos do Brasil, tendo em vista o que estabelece o art. 5º, alíneas 'b', 'e', 'g', 'h', 'i' e 'j', da Lei 3.857/60;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, e ao autor do requerimento de auditoria encaminhado a esta Corte, Deputado Valtenir Pereira.

5. No âmbito da SecexPrevidência, foram realizados os seguintes procedimentos a fim de subsidiar o atendimento da solicitação:

a) levantamento da legislação e das decisões judiciais referentes à Ordem dos Músicos do Brasil, especialmente quanto a não obrigatoriedade de registro prévio ou licença de entidades de classe para o exercício da profissão de músico;

b) reuniões com representantes do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, em Brasília, a fim de obter informações acerca do funcionamento e gestão da entidade, bem como a requisição dos demonstrativos contábeis de receitas e despesas, nos exercícios de 2008 a 2012, dos Conselhos Regionais em funcionamento e do Conselho Federal;

c) reunião com representantes do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Distrito Federal, em Brasília, a fim de colher informações sobre o funcionamento e a gestão dos conselhos regionais;

d) reunião com o Coordenador-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, a fim de obter informações acerca do processo de concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista; e

d) análise das informações obtidas.

EXAME TÉCNICO

6. A fim de facilitar a resposta ao solicitante, realizamos o exame técnico da matéria em subseções abordando os seguintes temas, aos quais incorporamos algumas das considerações constantes da instrução inicial (peça 4):

- Legislação e decisões judiciais contestando a exigência de pagamento de anuidade e do registro para o exercício da profissão de músico;

- Procedimentos para recolhimento da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 para apresentação de artistas estrangeiros em território nacional;

- O volume, as fontes e a destinação dos recursos parafiscais arrecadados nos últimos cinco exercícios pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais em funcionamento; e

- Atividades de fiscalização e supervisão desenvolvidas pelo Conselho Federal com relação aos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil.

I - Legislação e decisões judiciais contestando a exigência de pagamento de anuidade e do registro para o exercício da profissão de músico.

7. Nos termos do art. 1º da Lei 3.857, de 22/12/1960, a Ordem dos Músicos do Brasil foi criada com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico. Em seu art. 2º, o referido normativo estabeleceu que a OMB, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

8. As atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil estão previstas, respectivamente, nos arts. 5º e 14 da Lei 3.857/60. As fontes de custeio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais baseiam-se, principalmente, na cobrança de taxas de inscrição e expedição de carteiras profissionais, nas anuidades pagas pelos músicos inscritos e nas multas aplicadas pelos Conselhos Regionais e estão previstas, entre outras, nos arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60.

9. Contudo, em diversas unidades da federação vêm sendo impetradas ações judiciais contra a Ordem dos Músicos do Brasil no sentido de se obter a liberação de músicos da inscrição e pagamento de anuidades, bem como impedindo o exercício de atividades de fiscalização intentadas

pela OMB. No plano individual, inúmeros são os Mandados de Segurança impetrados por músicos, com a obtenção de liminares, sentenças e acórdãos determinando a liberação da taxa de inscrição e pagamento de anuidade.

10. Essa tendência se consolidou a partir de 1º/8/2011, quando a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no Recurso Extraordinário 414.426/SC (peça 14), em cuja ementa ficou assentado que **‘Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.’**

11. Tal decisão foi tomada por unanimidade e reiterada em outros processos, tais como os Recursos Extraordinários 555.320/SC, em 18/10/2011, e 635.023/DF, em 13/12/2011. A ementa do acórdão desse último processo explicita a ‘inconstitucionalidade da exigência legal de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidade, para efeito de atuação profissional do músico’.

12. A Suprema Corte decidiu, portanto, que a atividade de músico não apresenta risco potencial à saúde, à segurança, ao patrimônio ou mesmo à formação intelectual das pessoas, prescindindo, dessa forma, de fiscalização. Consequentemente, a inscrição no conselho profissional não deveria ser compulsória.

13. Além disso, deste 14/7/2009, tramita no Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF183 (peça 15), proposta pelo Procurador-Geral da República, na qual se pede o reconhecimento da não recepção de diversos artigos da Lei 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico.

14. Observa-se assim que, no âmbito do Poder Judiciário, a tendência para a solução da antinomia jurídica apontada entre algumas das normas contidas na Lei 3.857/60 e as garantias constitucionais introduzidas pela Constituição Federal de 1988, em especial no que tange à liberdade do exercício de qualquer profissão, é o entendimento de que a atividade de músico prescinde de controle.

15. Sob a ótica dessas decisões, poder-se-ia concluir que não cabe ao TCU realizar o controle externo financeiro da OMB, tendo em vista que essa instituição não arrecadaria recursos parafiscais (i.e., o pagamento de inscrição e de anuidade dos músicos seria opcional, des caracterizando a sua natureza tributária).

16. Porém, exame detalhado de decisões jurídicas sobre o assunto e de outros comandos legais sugerem interpretação alternativa quanto à atuação desta Corte de Contas. Um dos pontos não abordados pelas decisões do STF, mas examinada no âmbito da Justiça Federal, diz respeito à relação dos licenciados em música e o respectivo conselho profissional. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região (2001.72.00.004231-5/SC), recorrido no RE 555.320/SC, acima referido, estabelece que ‘a exigência de registro junto ao Conselho da Ordem dos músicos é oponível tão só a quem pretende o exercício profissional, das funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura’.

17. Igual entendimento foi registrado em diversas decisões no âmbito do TRF (e.g., AMS 2001.72.00.004147-5/SC, AC 0001829-68.2009.404.7205/SC, AC 2003.72.00.001003-7/SC), merecendo ser reproduzida, por sua clareza, parte do Voto do Relator da Apelação em Mandado de Segurança 2001.72.00.004623-0/SC do TRF 4ª Região:

A exigência de inscrição em órgão fiscalizador de profissão, tanto como submissa à fiscalização desse, compreende-se, apenas, no que refere àqueles profissionais no exercício técnico-científico das correspondentes funções, para tal necessariamente habilitados mediante atendimento a curso de ensino estabelecido por lei, máxime em se tratando de curso de graduação superior. Em

tal equação, indubidousamente, a exigência encontra espeque fundamental no parágrafo único do artigo 170 da Constituição da República.

Sob essa premissa, não se há de negar, o exercício profissional da música enquanto atrelado às correspondentes funções abrangidas pela pertinente licenciatura, não só fica restrito aos licenciados como também submete os profissionais à inscrição no Conselho de classe e a sua fiscalização.

18. Nos termos do art. 28 da lei 3.857/60, é livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados os requisitos de capacidade técnica estipulados em lei. De fato, constata-se que existem alguns profissionais que necessitam capacidade técnica ou formação superior para o exercício da profissão de músico. Assim, esse músico com formação profissional é diferente daquele músico do qual não é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico e que, consequentemente, não necessitaria de registro profissional junto à Ordem dos Músicos do Brasil.

19. Sendo assim, enquanto não houver alteração na legislação em vigor, o fato de haver reiteradas decisões do Poder Judiciário contrárias à autarquia não impede que a Ordem dos Músicos do Brasil continue procedendo à cobrança regular de taxas e anuidades, previstas na Lei 3.857/60, daquele profissional voltado à atividade de **músico com formação profissional**, desde que não esteja amparado por decisões judiciais.

II - Procedimentos para recolhimento da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 para apresentação de artistas estrangeiros em território nacional.

20. Além das fontes de custeio previstas nos arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60, a Ordem dos Músicos do Brasil também pode arrecadar taxa de 5% sobre o valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros que pretendam exibir-se no território nacional, prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, abaixo transcrito.

art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros sómente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

21. Em geral, cidadãos estrangeiros podem trabalhar no Brasil desde que estejam de posse de um visto para trabalho emitido pelas autoridades consulares brasileiras no exterior. A possibilidade de concessão de visto temporário para o trabalho de artista estrangeiro está prevista no art. 13, inciso III, da Lei 6.815, de 19/8/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro. O art. 15 do Estatuto de Estrangeiro estabelece também que, para obtenção do visto, o artista estrangeiro deve satisfazer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

22. Sendo assim, a concessão de visto temporário para trabalho de artista estrangeiro necessita de autorização prévia, com tramitação junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego e está regulada na Resolução Normativa 69, de 7/3/2006 (peça 16), bem como na Resolução Normativa 104, de 16/5/2013, que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros (peça 17), ambas do Conselho Nacional de Imigração.

23. Conforme informações prestadas pelo Coordenador-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa ou entidade interessada na vinda de artistas estrangeiros ao Brasil deve encaminhar, para análise da Coordenação-Geral de Imigração, em Brasília, todos os documentos previstos nas Resoluções acima citadas. De janeiro até agosto de 2010 as informações eram armazenadas no sistema ‘Contrateweb’, a partir de agosto/2010 as informações estão sendo armazenadas nas bases de dados do sistema ‘Migranteweb’.

24. Nos termos do art. 2º da Resolução Normativa 69, de 7/3/2006, o pedido de autorização de trabalho será formalizado pelo contratante, devendo constar, entre outros documentos, o Contrato, no qual deve constar informação acerca da remuneração e sua forma de pagamento, o valor total, discriminando o valor ajustado para cada uma das apresentações, bem assim todas as verbas pagas a qualquer título.

25. Com o objetivo de avaliar a viabilidade de realizar cruzamento de dados entre as informações constantes dos bancos de dados dos sistemas gerenciados pela Coordenação-Geral de Imigração do MTE e as informações contábeis encaminhadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil, solicitamos ao Coordenador-Geral de Imigração a extração de dados referentes aos processos de concessão de visto temporário para trabalho de artistas estrangeiros desde janeiro/2010.

26. Contudo, ao examinarmos os arquivos encaminhados pelo MTE em 29/10/2013 (peça 18 e 19), verifica-se que todos os campos, referentes à remuneração, salários e benefícios estão ‘zerados’. Segundo informação prestada pela Coordenação-Geral de Imigração (peça 20), ‘Alguns campos são de preenchimento facultativo no sistema, por isso pode ocorrer deles não receberem valores’.

27. Entretanto, nos termos do *caput* do art. 53 da Lei 3.857/60, os contratos celebrados com músicos estrangeiros somente deveriam ser registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. Contudo, verifica-se que o art. 2º da Resolução Normativa 69, de 7/3/2006 (peça 16), não prevê a necessidade de comprovação do recolhimento da referida taxa para que o contratante formalize, junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, pedido de autorização de trabalho para artista estrangeiro.

28. Vale destacar que a cobrança dessa taxa também vem sofrendo questionamentos judiciais. Como exemplo, no mês de agosto/2013, o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo teve seu pedido de tutela antecipada indeferido em ação impetrada junto à Justiça Federal de São Paulo (peça 21). O objetivo da ação era a cobrança da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 em evento realizado no Município de São Paulo com a participação de artistas estrangeiros.

29. Conforme esclarecimentos prestados, em reunião realizada em 14/10/2013, pelo Presidente e pelo Diretor-Financeiro do Conselho Regional do Distrito Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, Sidney Teixeira e Anapolino Barbosa da Silva, a efetiva arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 depende exclusivamente do empenho de cada Conselho Regional, os quais devem manter uma estrutura de fiscalização para acompanhar notícias veiculadas na mídia sobre a realização de eventos com a participação de artistas estrangeiros.

30. Sendo assim, verifica-se que os procedimentos para o recolhimento da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 necessitam de uma melhor regulamentação que promova a integração entre as ações da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, a Ordem dos Músicos do Brasil e os sindicatos de músicos, permitindo sua efetiva arrecadação por parte de seus beneficiários.

III - O volume, as fontes e a destinação dos recursos parafiscais arrecadados nos últimos cinco exercícios pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais em funcionamento.

31. Em 10/10/2013 encaminhamos ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil o Ofício de Requisição 01-694/2013 (peça 22), no qual foram solicitados os demonstrativos de suas receitas e despesas, dos exercícios de 2008 a 2012, discriminando, quanto às receitas, os valores arrecadados com o recebimento de anuidades, com a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 e com outras fontes.

32. Solicitamos também os demonstrativos das receitas e despesas dos Conselhos Regionais em funcionamento, dos exercícios de 2008 a 2012, discriminando, quanto às receitas, os

valores arrecadados com o recebimento de anuidades, com a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 e de outras fontes, bem como os valores repassados ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

33. Conforme Ofício Circular nº 003/2013, de 11/10/2013 (peça 23), do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, encaminhado a todos os Conselhos Regionais, foi solicitado que as informações requeridas fossem enviadas no prazo de quarenta e oito horas.

34. Entretanto, somente em 18/10/2013 o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil encaminhou o Ofício 004/2013 (peça 24), anexando informações parciais relacionadas às receitas arrecadadas, prestadas pelos Conselhos Regionais em funcionamento.

35. Quanto aos demonstrativos do próprio Conselho Federal, somente em 21/10/2013 foram encaminhados os Balancetes Analíticos de Verificação, relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Em 24/10/2013, encaminhamos correspondência eletrônica ao Conselho Federal (peça 25), reiterando a solicitação para disponibilizar os demonstrativos dos exercícios de 2011 e 2012. Em resposta, o Conselho Federal encaminhou Ofício 050/2013, de 25/10/2013 (peça 26), no qual foi requerida a prorrogação de quinze dias do prazo para apresentação dos demonstrativos de receitas e despesas, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, ‘Tendo em vista depender de ajustes no sistema de contabilidade para realizar lançamentos dos referidos exercícios’.

36. Em 28/10/2013 foi encaminhado o demonstrativo do Conselho Federal referente ao exercício de 2011 e, em 11/11/2013, o demonstrativo do Conselho Federal referente ao exercício de 2012. Com o objetivo de facilitar a análise desses demonstrativos, reunimos os Balancetes Analíticos de Verificação do Conselho Federal, referentes aos exercícios de 2008 a 2012 (peça 27).

37. Considerando que grande parte das informações disponíveis não foram encaminhadas por intermédio de demonstrativos contábeis padronizados, consolidamos as informações obtidas em uma planilha com os totais das receitas e despesas de cada Conselho Regional e do Conselho Federal, por exercício (peça 28). Vale destacar que, conforme informações encaminhadas pelo Conselho Federal (peça 37), os Conselhos Regionais dos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Piauí, Pará e Rio Grande do Norte encontram-se ‘acéfalos’ ou em ‘estado crítico’, ou seja, a manutenção desses conselhos se tornou praticamente inviável.

38. Cabe destacar que os campos da planilha em que consta ‘NÃO INFORMADO’ se devem aos períodos em que houve intervenção por parte do Conselho Federal, mudanças conturbadas nas diretorias desses Conselhos Regionais, ou informações contábeis não atualizadas. Sendo assim, considerando todas as informações disponibilizadas, apurou-se, no período de 2008 a 2012, um montante de receitas arrecadadas de R\$ 35.098.307,71 e despesas realizadas de R\$ 32.120.456,09.

39. Examinando os dados consolidados nessa planilha (peça 28), pode-se observar que, além do Conselho Federal, apenas os Conselhos Regionais dos estados do Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe encaminharam informações completas de receitas e despesas em todos os exercícios solicitados.

40. Portanto, somente com base nas informações encaminhadas em sua completude por esses Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal elaboramos demonstrativo evidenciando as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, nos cinco últimos exercícios (peça 29), cujos montantes foram, respectivamente, R\$ 31.541.368,81 e R\$ 29.441.751,97.

41. Especificamente quanto ao volume de recursos arrecadados com a cobrança da taxa sobre o valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros, prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, com base nas informações prestadas ou evidenciadas em conta contábil específica integrante de demonstrativos contábeis disponibilizados, elaboramos quadro demonstrativo (peça 30) no qual constam os seguintes Conselhos Regionais que indicaram terem recebido esse tipo de

receita: São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe.

42. Conforme apurado, o volume de recursos arrecadados exclusivamente com essa taxa, no período de 2008 a 2012, foi de R\$ 11.356.139,06, o que representa 32% dos recursos totais arrecadados por todos os Conselhos Regionais, considerados todos os tipos de receita. Destaque para os Conselhos Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal que, juntos, foram responsáveis por mais de 99% do total arrecadado com essa taxa. Abaixo, quadro descriptivo da arrecadação anual, no período de 2008 a 2012, da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, auferida por esses cinco Conselhos Regionais.

Conselhos Regionais com os maiores volumes de arrecadação da Taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60.

Conselho Regional	2008 R\$	2009 R\$	2010 R\$	2011 R\$	2012 R\$	Arrecadação no Período R\$
SP	1.006.699,26	1.658.673,29	2.084.641,20	1.375.074,02	1.610.664,93	7.735.752,70
RJ	208.359,50	343.160,41	376.009,76	469.001,45	664.355,50	2.060.886,62
RS	104.194,30	85.446,08	215.763,70	167.271,87	407.884,50	980.560,45
SC	0,00	5.118,48	41.674,74	59.320,45	177.466,00	283.579,67
DF	0,00	0,00	42.445,94	121.750,52	60.377,52	224.573,98
TOTAL	1.319.253,06	2.092.398,26	2.760.535,34	2.192.418,31	2.920.748,45	11.285.353,42

Fonte: Demonstrativos Contábeis encaminhados e informações específicas, prestadas pelos Conselhos Regionais.

43. Cabe salientar que, mesmo quando considerados todos os tipos de receitas arrecadadas, ao traçarmos uma linha de corte nos Conselhos Regionais com receitas anuais superiores a R\$ 200.000,00, podemos inferir que os Conselhos Regionais dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal são responsáveis, juntos, por 83% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil. Conforme demonstrativo (peça 31), verifica-se que o montante de recursos arrecadados somente por esses cinco Conselhos Regionais, nos exercícios de 2008 a 2012, foi de R\$ 29.159.420,51, com destaque para o Conselho Regional do estado de São Paulo com receita arrecadada, no período, de R\$ 16.752.927,16.

44. Contudo, essa situação não é a realidade vivenciada por todos os Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil. Conforme se pode constatar (peça 28), na maioria desses Conselhos Regionais, a baixa materialidade dos recursos arrecadados, com tendência de queda, é a regra.

45. No âmbito deste Tribunal, no contexto de processo administrativo que culminou no Acórdão 2.666/2012-P (peça 32), o Plenário excluiu a Ordem dos Músicos do Brasil do estudo sobre a pertinência e oportunidade das entidades de fiscalização profissional sujeitas à apresentação de relatório de gestão, em função de existência de decisões judiciais que poderiam limitar o controle exercido pelo TCU por meio do exame e julgamento de processo de contas.

46. Não obstante, há registros nos sistemas corporativos deste Tribunal, nos últimos dez anos, da autuação de onze processos, envolvendo os diversos conselhos da Ordem dos Músicos do Brasil. Desses processos, cinco foram representações e denúncias, quatro foram recursos, um processo envolveu Tomada de Contas Especial e um processo cuidou de solicitação de fiscalização do Ministério Público. A maior parte dos processos envolveu uso de recursos sem processo licitatório, incluindo procedimentos de contratação de pessoal, de contratação de serviços técnicos ou de aquisição de material. Os processos, incluindo os recursos, estiveram relacionados aos seguintes conselhos regionais: Paraná (5), São Paulo (4), Ceará (1) e Goiás (1).

IV - Atividades de fiscalização e supervisão desenvolvidas pelo Conselho Federal com relação aos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil.

47. Em 10/10/2013 encaminhamos ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil o Ofício de Requisição 01-694/2013 (peça 22), no qual foram solicitados os normativos, procedimentos e relatórios referentes às atividades de fiscalização e supervisão desenvolvidas pelo Conselho Federal com relação aos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como outros estudos, trabalhos e informações consideradas pertinentes.

48. Em resposta, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil encaminhou o Ofício 004/2013, de 18/10/2013 (peça 24, p. 8), no qual afirma que "... como órgão superior e hierárquico, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem exercendo, na medida de sua receita, todas as atividades possíveis de controle da arrecadação, organização, funcionamento e fiscalização junto aos Conselhos Regionais, conforme demonstram as Resoluções anexas. Também, verificando irregularidades tem promovido representações e denúncias junto ao Ministério Público Federal visando resguardar o patrimônio e o exercício da atividade fim, conforme demonstra exemplo anexo (representação ao MPF-Paraná)."

49. De fato, conforme se observa na documentação encaminhada (peça 33), em 1º/12/2011 o Conselho Regional do estado do Paraná da Ordem dos Músicos do Brasil encaminhou ao Ministério Público Federal no estado do Paraná pedido para instauração de ação de improbidade administrativa contra ex-membros da diretoria do conselho regional daquele estado, afastados após intervenção determinada pelo Conselho Federal em 25/6/2009. Conforme Resolução 015/2013/OMB/CF, de 15/7/2013 (peça 34), o mandato da Diretoria Provisória do Conselho Regional do estado do Paraná foi prorrogado até 15/1/2014.

50. Além disso, conforme se pode verificar na documentação encaminhada (peça 35), o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem editando diversas resoluções no sentido de exercer, na medida de suas possibilidades, as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60. Assim como ocorreu no Conselho Regional do Paraná, o Conselho Regional do Piauí também sofreu intervenção do Conselho Federal, conforme Resolução 05/2011/OMB/CF, de maio/2011 (peça 35, p. 6-7). Atualmente, após eleição ocorrida em 31/7/2012, o Conselho Regional do Piauí voltou a ter administração própria, homologada pela Resolução 014/2013/OMB/CF, de 9/7/2013 (peça 36).

51. Finalmente, cabe registrar que o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 4, 3º andar, do Edifício Israel Pinheiro, em Brasília, conta com uma estrutura administrativa formada por apenas duas servidoras, encarregadas de todas as tarefas administrativas da entidade. Conforme Resolução 005/2009/OMB/CF, de 5/7/2009 (peça 35, p. 3), as despesas com pessoal próprio da Ordem dos Músicos do Brasil não podem exceder a 50% da arrecadação.

CONCLUSÃO

52. A Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil estabelece que essa entidade de fiscalização profissional compõe-se do Conselho Federal e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial, cujas atribuições estão previstas nos arts. 5º e 14 da mesma lei de criação.

53. Desde agosto/2011, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que a atividade de músico não representa risco potencial à saúde, à segurança, ao patrimônio ou mesmo à formação intelectual das pessoas, prescindindo, dessa forma, de fiscalização, se consolidou a tendência de músicos recorrerem ao Poder Judiciário para obter a liberação do pagamento da taxa de inscrição e de anuidades.

54. Contudo, nos termos do art. 28 da lei 3.857/60 existem alguns profissionais que necessitam capacidade técnica ou formação superior para o exercício da profissão de músico. Esse **músico com formação profissional** difere daquele músico do qual não é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico e que, consequentemente, não necessaria de registro profissional junto à Ordem dos Músicos do Brasil.

55. Enquanto não houver alteração na legislação em vigor, o fato de haver reiteradas decisões do Poder Judiciário contrárias à autarquia não impede que a Ordem dos Músicos do Brasil continue procedendo à cobrança regular de taxas e anuidades, previstas na Lei 3.857/60, daquele profissional voltado à atividade de **músico com formação profissional**, desde que não esteja amparado por decisões judiciais. Os recursos arrecadados pela OMB, provenientes desses profissionais, possuem natureza parafiscal, estando sua gestão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União.

56. Além das fontes de custeio previstas nos arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60, a Ordem dos Músicos do Brasil pode arrecadar a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, incidente sobre o valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros que pretendam exibir-se no território nacional.

57. A concessão de visto temporário para trabalho de artista estrangeiro necessita de autorização prévia, com tramitação junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego e está regulada na Resolução Normativa 69/2006 do Conselho Nacional de Imigração. Constatou-se que, dentre os requisitos para formalização de pedido de autorização de trabalho para artista estrangeiro, previstos na Resolução Normativa 69/2006, não consta a comprovação do prévio recolhimento da taxa, o que está discordante ao que estabelece o *caput* do art. 53 da Lei 3.857/60.

58. Concluiu-se que os procedimentos para o recolhimento da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 necessitam de uma melhor regulamentação que promova a integração entre as ações da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, a Ordem dos Músicos do Brasil e os sindicatos de músicos, permitindo sua efetiva arrecadação por parte de seus beneficiários.

59. Somente foi possível identificar registros da efetiva arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 nos Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe. Conforme apurado, o volume de recursos arrecadados com essa taxa, no período de 2008 a 2012, foi de R\$ 11.356.139,06, o que representa 32% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil. Juntos, os Conselhos Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal foram responsáveis por mais de 99% do total arrecadado com a referida taxa.

60. Grande parte das informações obtidas sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas pela Ordem dos Músicos do Brasil não foram encaminhadas por intermédio de demonstrativos contábeis padronizados. A ausência de dados sobre alguns Conselhos Regionais foram atribuídas aos períodos em que houve intervenção por parte do Conselho Federal, mudanças conturbadas em algumas diretorias, ou informações contábeis não atualizadas. Atualmente, os Conselhos Regionais dos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Piauí, Pará e Rio Grande do Norte não estão em funcionamento.

61. As informações financeiras disponíveis foram consolidadas em Quadro Demonstrativo (peça 28). Considerando todas as informações disponibilizadas, apurou-se, no período de 2008 a 2012, um montante de receitas arrecadadas de R\$ 35.098.307,71 e despesas realizadas de R\$ 32.120.456,09.

62. Quando considerados todos os tipos de receitas arrecadadas, podemos inferir que os Conselhos Regionais dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal são responsáveis, juntos, por 83% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil. Contudo, essa situação não é a realidade vivenciada por todos os Conselhos Regionais. Na maioria dos estados constatou-se baixa materialidade de recursos arrecadados, com receitas anuais inferiores a R\$ 200.000,00 e com tendência de queda.

63. Nos últimos dez anos o Tribunal de Contas da União autuou onze processos envolvendo diversos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil, sendo cinco representações e denúncias, quatro recursos, uma tomada de contas especial e uma solicitação de

fiscalização do Ministério Público Federal. A maior parte dos processos envolveu uso de recursos sem processo licitatório, incluindo procedimentos de contratação de pessoal, de contratação de serviços técnicos ou de aquisição de material. Os processos, incluindo os recursos, estiveram relacionados aos seguintes conselhos regionais: Paraná (5), São Paulo (4), Ceará (1) e Goiás (1).

64. Finalmente, quanto às atividades de fiscalização e supervisão desenvolvidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, verificou-se que, na medida de suas possibilidades, o Conselho Federal vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60, como constatado nos casos do Conselho Regional do Paraná e do Piauí.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I) Informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 48/2013/CFFC-S, de 22/7/2013, que:

a) enquanto não houver alteração na legislação em vigor, o fato de haver reiteradas decisões do Poder Judiciário contrárias à autarquia não impede que a Ordem dos Músicos do Brasil continue procedendo à cobrança regular de taxas e anuidades, previstas na Lei 3.857/60, daquele profissional voltado à atividade de **músico com formação profissional**, desde que não esteja amparado por decisões judiciais;

b) os recursos arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil provenientes desses profissionais possuem natureza parafiscal, estando sua gestão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

c) os procedimentos para o recolhimento da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 necessitam de uma melhor regulamentação que promova a integração entre as ações da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, a Ordem dos Músicos do Brasil e os sindicatos de músicos, permitindo sua efetiva arrecadação por parte de seus beneficiários;

d) a efetiva arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 foi identificada somente nos Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe. Conforme apurado, o volume de recursos arrecadados com essa taxa, no período de 2008 a 2012, foi de R\$ 11.356.139,06, o que representa 32% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil. Juntos, os Conselhos Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal foram responsáveis por mais de 99% do total arrecadado com a referida taxa.

e) de modo geral, as informações financeiras disponíveis indicam que, no período de 2008 a 2012, foi arrecadado um montante de R\$ 35.098.307,71 e foram realizadas despesas que totalizaram R\$ 32.120.456,09;

f) considerados todos os tipos de receitas arrecadadas, pode-se inferir que os Conselhos Regionais dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal são responsáveis, juntos, por 83% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil. Contudo, essa situação não é a realidade vivenciada por todos os Conselhos Regionais. Na maioria dos estados constatou-se baixa materialidade de recursos arrecadados, com receitas anuais inferiores a R\$ 200.000,00 e com tendência de queda;

g) nos últimos dez anos o Tribunal de Contas da União autuou diversos processos de fiscalização envolvendo os Conselhos Regionais do Paraná, São Paulo, Ceará e Goiás. A maior parte dos processos envolveu uso de recursos sem processo licitatório, incluindo procedimentos de contratação de pessoal, de contratação de serviços técnicos ou de aquisição de material;

h) verificou-se que, na medida de suas possibilidades, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60, como constatado nos casos do Conselho Regional do Paraná e do Piauí.

II) Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, ao autor do requerimento de auditoria encaminhado a esta Corte, Deputado Valtenir Pereira, bem como ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle 32/2011, Deputado Rubens Bueno.

III) Arquivar o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

O Acórdão 2.707/2013-Plenário autorizou a realização da presente auditoria em atendimento à solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, que encaminhou, mediante o Ofício 48/2013/CFFC-S, a Proposta de Fiscalização e Controle 32/2011, baseada no Relatório Prévio de autoria do Deputado Valtenir Pereira.

2. A partir dos elementos encaminhados pela comissão, os trabalhos executados no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) adotaram como enfoque a arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 e o relacionamento do Conselho Federal com os Conselhos Regionais.

3. Esclareça-se que a competência desta Corte para atuar justifica-se pela natureza para fiscal dos recursos arrecadados em decorrência de inscrições, taxa de expedição de carteira profissional, anuidades e multas pagas por músicos cuja atividade requer habilitação estabelecida em lei (arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60), assim como de taxa aplicada sobre os contratos celebrados com músicos estrangeiros (art. 53 da Lei 3.857/60). Também cabe esclarecer que a OMB é composta pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais localizados nos Estados.

4. Com relação às receitas oriundas de inscrições, emolumentos, etc. (arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60), foi verificado pela SecexPrevidência que se trata de fonte de recursos pouco representativa em diversos conselhos regionais da OMB.

5. Isso ocorre porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício da atividade de músico prescinde de controle do conselho de fiscalização profissional por inexistir potencial lesivo na atividade e por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (Recurso Extraordinário 414.426/SC). Segundo a Justiça Federal, a inscrição no conselho somente pode ser exigida no caso de funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura, ou seja, o músico com formação profissional, que necessita ter capacidade técnica ou formação superior para o exercício da atividade. Ainda assim, verifica-se que, na prática, diversos profissionais incluídos nessa categoria têm-se amparado em decisões judiciais para se verem liberados da inscrição e do pagamento das respectivas taxas.

6. A propósito, conforme apurado pela unidade técnica, a Procuradoria-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF183, visando ao reconhecimento da não recepção de diversos artigos da Lei 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico.

7. Com referência ao art. 53 da Lei 3.857/60, o dispositivo legal prevê que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% sobre o valor do contrato em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, dividida em partes iguais.

8. Segundo constatado pela SecexPrevidência, o recolhimento dessa taxa sofre o impacto negativo de questionamentos na via judicial e da falta de integração entre o Ministério do Trabalho

(MTE) e a Ordem dos Músicos do Brasil quando da concessão de autorização para trabalho ao músico estrangeiro.

9. Aqui, cumpre esclarecer que, para que o músico estrangeiro receba o visto temporário de trabalho emitido pelas repartições consulares do Brasil, ele deve receber previamente a autorização de trabalho expedida pela Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. O procedimento de autorização conduzido pelo MTE inclui a apresentação de diversos documentos, entre eles, o contrato de trabalho. Todavia, assinala a SecexPrevidência, a norma que regula o procedimento no MTE, Resolução Normativa 69, de 7/3/2006, não prevê a necessidade de comprovação do recolhimento da taxa do art. 53 da Lei 3.857/60 para que o contratante formalize o pedido de autorização de trabalho para o artista.

10. Com isso, a arrecadação da taxa depende exclusivamente do empenho de cada Conselho Regional, que deve manter uma estrutura de fiscalização para acompanhar notícias veiculadas na mídia sobre a realização de eventos com a participação de artistas estrangeiros.

11. A SecexPrevidência efetuou o levantamento das receitas e despesas totais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais (peças 28 e 29) no período de 2008 a 2012. Contudo, apenas os Conselhos Regionais dos Estados do Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe foram capazes de encaminhar informações completas.

12. No tocante à arrecadação da taxa do art. 53 da Lei 3.857/60, somente os Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe apresentaram os respectivos dados, consoante disposto na tabela abaixo (peça 30):

Arrecadação da Receita do art. 53 da Lei 3.857/60 (valores em R\$)

Conselhos Regionais	2008	2009	2010	2011	2012	Período 2008/2012
SP	1.006.699,26	1.658.673,29	2.084.641,20	1.375.074,02	1.610.664,93	7.735.752,70
RJ	208.359,50	343.160,41	376.009,76	469.001,45	664.355,50	2.060.886,62
RS	104.194,30	85.446,08	215.763,70	167.271,87	407.884,50	980.560,45
SC	0,00	5.118,48	41.674,74	59.320,45	177.466,00	283.579,67
DF	0,00	0,00	42.445,94	121.750,52	60.377,52	224.573,98
CE	0,00	1.925,00	25.230,00	11.118,00	22.000,00	60.273,00
ES	6.785,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	8.285,00
GO	0,00	0,00	0,00	650,00	528,00	1.178,00
SE	1.094,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.049,64
Total	1.327.087,70	2.095.823,26	2.785.765,34	2.204.186,31	2.943.276,45	11.356.139,06

13. Neste ponto do trabalho, é importante dar destaque à significativa dificuldade encontrada pela SecexPrevidência para obter dados completos para elaboração das planilhas. Constatou-se que, em diversos casos, as atividades dos Conselhos Regionais encontravam-se inviabilizadas por falta de diretoria ou disputas internas. Também foram verificadas a desatualização dos demonstrativos contábeis e a falta de discriminação das fontes de receita.

14. A meu ver, essa situação decorre da falta de estrutura e da deficiência na gestão dos conselhos ocasionadas pelo esvaziamento das atividades institucionais da OMB e a consequentemente baixa materialidade dos recursos arrecadados.

15. A título exemplificativo, veja-se que a Resolução 030/2012/OMB/CF estabeleceu, para 2013, o valor mínimo de R\$ 120,00 e o máximo de R\$ 150,00 para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais; o valor de R\$ 30,00 para a expedição de carteiras; e, o valor de R\$ 20,00 para a taxa de exame (fls. 1 – peça 35). Em comparação com os valores de anuidades e emolumentos vigentes em outros conselhos profissionais, verifica-se que tais valores são inexpressivos. Como fica

evidente, o esvaziamento da categoria e a baixa materialidade dos valores recolhidos são fatores fortemente vinculados.

16. No tocante à taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, observe-se que seu potencial para elevação dos níveis de arrecadação encontra-se limitado aos grandes centros urbanos, os quais atraem mais frequentemente as apresentações musicais internacionais. Lembre-se, todavia, que a realização desse potencial vem sendo prejudicada pela falta de integração entre a OMB e o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme discorrido nos itens anteriores.

17. Ainda que não seja possível solucionar de forma abrangente o problema de arrecadação da OMB, penso que a questão da fiscalização do recolhimento da taxa do art. 53 comporta oportunidade de melhoria. Em primeiro lugar, há que se considerar que a expedição do visto de trabalho de músicos estrangeiros depende necessariamente da emissão prévia de autorização de trabalho pelo MTE. Em segundo lugar, é importante lembrar que a lei estabelece, como condição para o registro do contrato de trabalho no MTE, a comprovação do pagamento da taxa pelo contratante. Por conseguinte, entendo que esta Corte possa determinar ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego que realizem estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições do art. 53 da Lei 3.857/60, a fim de que a entidade de fiscalização profissional possa adotar as providências relacionadas às suas atribuições.

18. Aliás, cabe ressaltar que a ADPF 183 refere-se aos artigos da Lei 3.857/60 relacionados à liberdade de exercício da profissão de músico, sem questionar diretamente as disposições do art. 53, consoante se verifica na página do STF na internet (www.stf.jus.br).

19. As dificuldades enfrentadas pela SecexPrevidência para levantamento dos dados relativos à taxa do art. 53 da Lei 3.857/60 indicam a necessidade de conferir maior transparência e aperfeiçoar os mecanismos de controle da arrecadação e da aplicação desse recurso. Nessa esteira, considero necessário determinar ao CF/OMB que expeça normativo para disciplinar a elaboração dos demonstrativos contábeis a serem apresentados pelos Conselhos Regionais, prevendo, entre outras medidas, a padronização de contas contábeis e a discriminação das fontes de receita e de sua respectiva aplicação, com especial atenção para a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60. Paralelamente, torna-se essencial ampliar os mecanismos de divulgação da prestação de contas desses recursos junto à categoria. Por conseguinte, cabe expedir determinação ao Conselho Federal para que expeça normativo direcionado aos Conselhos Regionais determinando a divulgação na internet das receitas arrecadadas, das despesas incorridas e demais documentos de prestação de contas, de forma discriminada, padronizada e organizada, com o fito de possibilitar o exercício do controle social.

20. Quanto ao outro foco da auditoria, a supervisão do Conselho Federal sobre os Conselhos Regionais, a entidade federal argumentou que vem exercendo as respectivas atribuições na medida dos recursos disponíveis. Após examinar os elementos apresentados, a SecexPrevidência acatou a alegação.

21. De fato, nos dois casos mencionados na solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – Conselhos Regionais do Paraná e do Piauí – percebe-se o esforço do Conselho Federal em sanar irregularidades e restaurar o funcionamento das entidades locais.

22. No Paraná, as denúncias de desorganização e malversação de recursos levaram o Conselho Federal a determinar a intervenção na entidade regional, com elaboração de relatório pelo Auditor Interno da OMB em outubro de 2010, que constatou, entre outras ocorrências (peça 33):

“(...) a ausência de controle financeiro, no que se refere às inscrições (expedições de novas carteiras de músicos pela OMB/PR), com a utilização de modelos antigos, sem controle numérico e sem controle de pagamentos, bem como no que se refere à receita por anuidades propriamente dita.

(...)

Ausência de recebimento do artigo 53 da Lei 3.857/60, sem que nenhuma providência fosse tomada. Recebimento de numerário de inscrição pelas delegacias regionais, que a remetiam a Curitiba e não recebiam os documentos dos músicos, gerando assim, não apenas reclamações por parte da categoria, mas o desprestígio da entidade.

(...)

A Presidente favoreceu ainda com pagamento de serviços jurídicos sua própria filha.

(...) o empregado (...) recebia valores originários da autarquia em sua conta corrente, para anuidades, inscrições e carteiras de músicos sem a correspondente prestação de contas, ensejando indiscutível apropriação de recursos, sob a conveniência da Presidente.”

23. Em seguida, o interventor instaurou a Sindicância 001/2011, que concluiu pela ocorrência de improbidade administrativa praticada por ex-membros da diretoria e ex-empregado.

24. Por fim, a Diretoria designada encaminhou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná pedido para instauração de ação de improbidade administrativa.

25. Conforme apurado pela unidade técnica, o Conselho Regional ainda se encontrava sob intervenção, tendo sido o mandato da Diretoria Provisória prorrogado até 15/1/2014.

26. No Estado do Piauí, o Conselho Federal também designou Diretoria Provisória em maio de 2011, vez ter sido constatada a inércia da diretoria anterior em organizar as atividades do Conselho Regional e promover eleições, o que teria deixado a entidade local acéfala (fls. 06/07 – peça 35). Contudo, após eleições ocorridas em 31/7/2012, a situação foi normalizada (peça 36).

27. De acordo com informações enviadas pelo Conselho Federal da OMB (peça 37), os Conselhos Regionais dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina estão sendo geridos por Diretorias Provisórias.

28. Assim, em consonância com a unidade técnica, pode-se concluir que, apesar das limitações financeiras, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60.

29. Finalmente, chamo a atenção para a informação enviada pelo CF/OMB dando conta de que os Conselhos dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão encontram-se acéfalos. Neste caso, penso ser necessário que o TCU determine ao Conselho Federal que envide esforços para regularizar a situação gerencial, administrativa e operativa desses conselhos, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

30. Com esses comentários, acolho o teor do relatório de auditoria elaborado pela SecexPrevidência. No que tange às conclusões constantes da proposta de encaminhamento, entendo necessário adequá-las de modo que tratem especificamente das questões enfocadas na solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO N° 132/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-020.515/2013-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados).
3. Interessado: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez.
4. Unidade: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (CFOMB).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrev).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, mediante o Ofício 48/2013/CFFC-S, que encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle 32/2011, baseada no Relatório Prévio de autoria do Deputado Valtenir Pereira, no qual são noticiados indícios de irregularidades na gestão do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 48/2013/CFFC-S, de 22/7/2013, que:

9.1.1. a efetiva arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 foi identificada somente nos Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe, sendo que, conforme apurado, o volume de recursos arrecadados com essa taxa, no período de 2008 a 2012, foi de R\$ 11.356.139,06, o que representa 32% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil;

9.1.2. os Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal foram responsáveis por mais de 99% do total arrecadado com a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60;

9.1.3. na medida de suas possibilidades, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60, como constatado nos casos dos Conselhos Regionais do Paraná e do Piauí;

9.2. determinar ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil que adote as seguintes providências e informe ao Tribunal os resultados obtidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência:

9.2.1. expeça normativo para disciplinar a elaboração dos demonstrativos contábeis a serem apresentados pelos Conselhos Regionais, prevendo, entre outras medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle, a padronização de contas contábeis e a discriminação das fontes de receita e de sua respectiva aplicação, com especial atenção para a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60;

9.2.2. expeça normativo direcionado aos Conselhos Regionais determinando a divulgação na internet das receitas arrecadadas, das despesas incorridas e demais documentos de prestação de contas, de forma discriminada, padronizada e organizada, com o fito de possibilitar o exercício do controle social;

9.2.3. envide esforços para regularizar a situação gerencial, administrativa e operativa dos Conselhos Regionais dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;

9.3. determinar ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência, realizem estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o

procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições e condicionantes do art. 53 da Lei 3.857/60;

9.4. determinar à SecexPrevidência que monitore o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.5. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das peças 28 a 31 deste processo;

9.6. encaminhar ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/1/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0132-02/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral